PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e em suas imediações ou da inobservância do disposto neste capítulo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD225654699800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800

JUSTIFICAÇÃO

A popularidade do futebol no Brasil faz com que se movimentem vultosas quantias provenientes da comercialização de produtos e serviços a ele relacionados, destacando-se, nesse cenário, o proveito econômico do comparecimento dos torcedores aos estádios.

No entanto, a cultura desenvolvida em algumas torcidas organizadas culmina na prática de atos violentos, os quais, não raras vezes, causam danos a outros torcedores, a jogadores, ao patrimônio público e particular etc.

O Estatuto do Torcedor estabelece medidas tendentes a desestimular atos de violência, como sanções administrativas para as torcidas organizadas, além de sua responsabilização civil (dever de indenizar) pelos atos praticados por seus integrantes. Nessa seara, o Estatuto pune as torcidas organizadas, seus membros e associados com a proibição de comparecer a eventos esportivos por prazo de até cinco anos (art. 39-A), além de impor a responsabilidade solidária das torcidas pelos danos causados por seus membros no local do evento esportivo, em suas imediações e no trajeto de ida e volta.

Em que pese o proveito obtido pelo clube com a atividade das torcidas organizadas, a sua responsabilidade, nos termos do Estatuto, se restringe ao estádio, consoante estabelece o art. 19. No entanto, são notórios os prejuízos causados por torcidas organizadas fora do recinto da prática desportiva.

O dever de segurança, contudo, não pode estar restrito ao estádio, sendo razoável estendê-lo às suas imediações. Esse entendimento foi acolhido recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado cuja ementa transcrevemos a seguir:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800

CD225654699800

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.*
>
> *[...]*
>
> *6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas **abrange também o seu entorno**. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, **organizando a logística no entorno do estádio**, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.*
>
> *7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na **área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube**. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.*
>
> (REsp 1924527/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

É mister, portanto, explicitar esse entendimento em lei, evitando que divergências interpretativas tenham o condão de limitar o direito à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800

CD225654699800

justa indenização por parte de vítimas de atos violentos praticados por integrantes de torcidas organizadas.

Ante o exposto, conclamo os ilustres pares a envidarem os esforços necessários à aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

CD225654699800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800